

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 30, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Altera o art. 347 da Lei  
Orgânica do Distrito  
Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal aprova:

Art. 1º O art. 347 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 347. É vedada a destinação de terras rurais públicas no Distrito Federal, quando se tratar de interesse social para assentamentos agrários de trabalhadores rurais, previstos em lei:

“I - a membros e servidores dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluídos os dos Tribunais de Contas, bem como a dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta;

“II - a cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ascendente ou descendente até primeiro grau, ou afim das autoridades indicadas no inciso I;

“III - a um mesmo beneficiário mais de uma parcela ou lote rural;

“IV - a proprietário de imóvel rural e a beneficiário de concessão de uso ou arrendamento, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, ainda que por cônjuge, companheiro ou preposto.

“Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos contratos de arrendamento ou de concessão de uso firmados até a promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal, assegurada a renovação por igual período, mediante comprovada exploração total da área agricultável.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1997.